



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de ಬಂಬ

Nº 46112002	
Interessado: Terrinaldo José bievore.	
Assunto: Sispée sobre a concessão de diários - público municipal - dá outros prosidência	
Reseitado no dia 21/10/2002.	
AUTUAÇÃO Aos	_ dias do mês de
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.	

Projeto de Lei nº 051/2002

FOLHA N.º	b2
DATA	solaofi
RUBRICA_	#

Ementa:

Dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público municipal e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova:

- Artigo 1º Fica estabelecido o sistema de diárias, pagas em Real como indenização de despesas de viagem para o Prefeito, Vice-Prefeito Secretários, Vereadores, Diretores, Assesssores e Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresas Públicas e Autarquias Municipais.
- Parágrafo 1°- Uma diária completa é composta dos seguintes elementos que compõe o total das despesas:
 - a) Almoço
 - b) Jantar
 - c) Pernoite
- Parágrafo 2º- As despesas com passagens ficam excluídas do valor da diária.
- Parágrafo 3°- As frações de diárias serão devidas considerando-se período de afastamento inferiores as 18:00 horas ou superior a 24 horas em seus múltiplos inteiros.
- Parágrafo 4º- Entende-se por fração de diárias um ou grupos de elementos que considerados, separadamente, compõe o total de despesas.
- Artigo 2º- A liberação do valor correspondente às diárias será feita antecipadamente, mediante requisição do Diretor da Câmara Municipal, Secretários Municipais e Diretores de Empresas Públicas e Autarquia Municipal.
- Parágrafo 1°- Serão restituídas à Tesouraria da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresa Pública ou Autarquia Municipal as diárias não utilizadas pelo beneficiário.

Rua Professor Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 - Centro Telefax.: (0xx27) 3722-3444 - Cep.: 29700-220 - Colatina-ES.

- Parágrafo 2º- A prestação de contas das diárias será feita mediante boletim de viagem.
- Artigo 4°- Fica fixado o valor para cada elemento que compõe a diária, tendo por base a moeda Real, obedecendo os seguintes valores:

- Pernoite R\$ 100,00 Diária Completa R\$ 140,00 DATA 17/06/02
RUBRICA

Artigo 5°- Os valores fixados pelo artigo anterior serão reajustados anualmente com base na inflação oficial.

Artigo 6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7°- Ficam revogados as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de junho 2002

PROTOCOLO

CAMARA HUNICIPAL DE COLATINA

Nº (16) Fis. J.Y Livro O7

RUBRICA

Funcionário

DIRETOR

PESIDENTE

Rua Professor Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 - Centro Telefax.: (0xx27) 3722-3444 - Cep.: 29700-220 - Colatina-ES.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 17 106 1 200 2

PRESIDENTE

Aprovado em_	buica	discussão,
por: Maio	rla	
	7	12002
Sala daw.	109 109	1 2802
/	OV BURNO	and the state of t
L	The state of the s	

o Pedido de "Vista"
policitado pelos Vereadores:
valdir voscimento, Paulo Stefenoni
e vielio antre Leal.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 904

DATA

RUBRICA

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem como objetivo fixar novos valores de diárias, ajustando-as conforme os preços praticados no mercado e consequentemente reduzir as despesas com as mesmas no município de Colatina.

Solicito apoio dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2002

A Amaldo do Massansolos Costa no 32 - Contro

ix.: (6xx27) 3722-3444 - Cep.: '29700-220' - Colatina-ES ax.: (0xx27) 3722-3444 - Cep.: 29700-220 - Colatina ES

Em conformidade com o que estabelece o *caput* do Art. 171 e seus Parágrafos 4° e 5° do Regimento Interno Cameral, o pedido de vista formulado por este Vereador, juntamente com os nobres companheiros Vereador Paulo Stefenoni Junior e Vereador Hélio Dutra Leal, e prontamente deliberado pelo douto Plenário desta Casa na Sessão Ordinária do dia 02 de Setembro de 2002, por maioria de votos, objetivou um estudo mais apurado da matéria e o adiamento da discussão era fator imprescindível para que isso ocorresse.

Analisando detidamente o **Projeto de Lei nº 051/2002**, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que "*Dispõe sobre a concessão de Diárias no serviço público municipal e dá outras providências"*, percebemos que o mesmo deu entrada no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 (dezessete) de Junho de 2002, sendo encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para que fossem apensados os pareceres respectivos.

A matéria objeto desta análise é a concessão de diárias ao servidor público municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretários Municipais e Diretores - (tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo).

Ora, sabemos que a administração de pessoal do serviço público municipal é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no caso o Sr. Prefeito Municipal, e entendemos que os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu Presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, SÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e sobre SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, só o Poder Executivo tem competência para dispor. Logo, a concessão de vantagens aos servidores públicos do Município tem como suporte legal o conjunto de leis de INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O amparo legal encontramos no § 1º do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que:" Inciso II: "disponham sobre:" alínea "b": "servidores públicos do Município,...".

Concluindo, face ao exposto, parece-nos claro que o Vereador, apesar de sua meritória preocupação, não pode iniciar o processo legislativo em matéria que trata de vantagens/benefícios a serem concedidos aos servidores públicos municipais, uma vez que a competência é restrita e cabe somente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que estabelece o Art. 99, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Os princípios que norteiam a ordem econômica, determina, dentre outros, que sejam respeitados a propriedade privada e a livre concorrência. Parece claro que o Projeto de Lei em tela não possui mesmo nenhuma validade jurídica. A Constituição Federal foi amplamente desprezada pelo legislador quando da inovação jurídica pretendida.

Entendemos que o pedido de vista aprovado por maioria pelo douto Plenário desta Casa possibilitou prestarmos nossa modesta contribuição no aperfeiçoamento das discussões

Marionont.

Todale

democráticas de que é palco o Poder Legislativo, permitindo que como Vereador fosse possível uma análise mais criteriosa sobre a oportunidade da mesma e os benefícios que poderia trazer para os usuários.

Colatina-ES., 11 de Setembro de 2002

VALDIR/NASCIMENTO

Vereador - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O PROJETO DE LEI Nº 051/2002, de autoria do Vereador GENIVALDO LIEVORE, protocolado nesta Casa, em 17/06/2002, em que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÀRIAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/06/2002, e encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 29 de agosto de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva estabelecer o sistema de diárias pagas em Real como indenização de despesas de viagem para o Prefeito, Vice — Prefeito, Secretários, Vereadores, Diretores, Assessores e Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresas Públicas e Autarquias Municipais. O Projeto de Lei 051/2002, não é a forma legal para ajustamento das diárias, tendo em vista, que este tipo de Projeto é de competência da Mesa Diretora e do Poder Executivo, dentro dos limites de cada competência, não podendo um poder invadir a seara do outro, como ocorre neste Projeto, onde o autor extrapola os limites de sua competência para legislar sobre matéria financeira, quando ao Ordenador de despesa é que cabe tal iniciativa.

CONCLUSÃO

Desta forma, apesar de estar o presente PROJETO DE LEI Nº 051/2002, em conformidade com o princípio da moralidade, não quer dizer que o mesmo atenda o princípio da Legalidade, que norteia os atos praticados nesta Casa. Assim sendo, esta Comissão opina por sua REJEIÇÃO e conclama aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões

Colatina-ES., 29 de agosto de 2002.

PAULO STEFENONI JÙNIOR PRESIDENTE MARIA LŰIZA PESSIN DE AVILA

RELATORA

TADEU LUIZ SCOTÁ MEMBRO

PRAÇA BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA № 32 CENTRO COLATINA ES CEP. 29 700 120.

TELEFAX. 722.3444

Aprovado em Primeira discussão,
por Maioria
Salada 22/10/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

O PROJETO DE LEI Nº 051/2002, de autoria do Vereador GENIVALDO LIEVORE, protocolado nesta Casa, em 17/06/2002, em que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÀRIAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/06/2002, e encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 29 de agosto de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, objetiva estabelecer o sistema de diárias pagas em Real como indenização de despesas de viagem para o Prefeito, Vice — Prefeito, Secretários, Vereadores, Diretores, Assessores e Servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Empresas Públicas e Autarquias Municipais. O Projeto de Lei 051/2002, não é a forma legal para ajustamento das diárias, tendo em vista, que este tipo de Projeto é de competência da Mesa Diretora e do Poder Executivo, dentro dos limites de cada competência, não podendo um poder invadir a seara do outro, como ocorre neste Projeto, onde o autor extrapola os limites de sua competência para legislar sobre matéria financeira, quando ao ordenador de despesa é que cabe tal iniciativa.

CONCLUSÃO

Desta forma, apesar de estar o presente PROJETO DE LEI Nº 051/2002, em conformidade com o princípio da moralidade, não quer dizer que o mesmo atenda o princípio da Legalidade, que norteia os atos praticados nesta Casa. Assim sendo, esta Comissão opina por sua REJEIÇÃO e conclama aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões Colatina-ES., 29 de agosto de 2002.

Syro Tedoldi Netto Segundo
PRESIDENTE

Olmir Fernando de Araújo Castiglione

Jacymar Dalla Fontes Filho
RELATOR

Olmir Fernando de Araújo Castiglione

MEMBRO

PRAÇA RELMIRO TELXEIRA PIMENTA Nº 32... CENTRO ... COLATINA ... E S. CEP. 29 700... 420.... TELEFAX. 722.3444

THE RESIDENCE OF THE PROPERTY				
provado am <u>Primeira</u> discussão,				
or Maiorias				
Sala das sessous 21 110 12005				
Jan Buro				
TRESIDENTE	•			
,				
			•	
			3	
·				